



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
(Autoria: Mesa Diretora)

PR 046 /2012

L I D O
Em. 28 / 02 / 12
DAS 12079
Assessoria da Plenário

Veda aos deputados distritais a opção por remuneração diversa do subsídio parlamentar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ao deputado distrital é vedada a opção por remuneração diversa do subsídio parlamentar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 94 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União) disciplina o afastamento de servidor para exercício de mandato eletivo nos seguintes termos:

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. (grifamos)

Mencione-se que a lei federal repete o art. 38 da Constituição Federal:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recabi em 28/2/12 às
DAS 12079
Assinatura Matrícula

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 046 /2012

Folha Nº 01 Paula



II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;**

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (grifamos).

No art. 38 I, da Carta Magna, **o legislador constitucional não facultou ao servidor público no exercício de mandato eletivo de senador, deputado federal, deputado estadual ou deputado distrital optar pela remuneração do cargo de origem**, desprezando o subsídio de parlamentar. Observe-se que, para o cargo de Prefeito (art. 38, II), o legislador constitucional faculta explicitamente a opção pela remuneração do cargo de origem e para o exercício da vereança (art. 38, III). Da mesma maneira, o legislador constitucional oferece a possibilidade de optar (na hipótese de incompatibilidade de horários para desempenho das funções de vereador) ou faculta a acumulação (na hipótese de compatibilidade de horários).

Não há razão para interpretar o inciso I do art. 38 de outro modo. Caso quisesse facultar a opção ou a acumulação para quem exerce mandato eletivo federal, estadual ou distrital, teria feito a ressalva explicitamente, da mesma forma que o fez nos incisos II e III do dispositivo citado. A propósito, oportuna é a elucidação de José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição. Malheiros, SP: 2005, p. 350) a respeito do art. 38 da Constituição, *verbis*:

*Quando deve dar-se o afastamento? Recorra-se às regras de incompatibilidade do art. 54, I, "b", e se concluirá que a resposta é: desde a diplomação para parlamentares, desde a posse, para cargos do Executivo. **No caso, o afastamento é com prejuízo dos vencimentos, pois não há autorização constitucional para opção entre vencimentos e subsídios do mandato.***(grifamos)

Esta Casa tem interpretado o dispositivo de maneira diversa, permitindo ao servidor público em exercício no cargo eletivo de deputado distrital optar pela remuneração de seu cargo de origem, por força de um despacho de sua Procuradoria-Geral, datado de 07 de janeiro de 1999. Trata-se, em nosso entender, de interpretação equivocada do art. 38 da Constituição Federal e do art. 94 da Lei nº 8.112/90,

Sector Protocolo Legislativo

PR Nº 046 12032

Folha Nº 02 Paula

Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

fundamentada num comentário de Paulo de Matos Ferreira Diniz (*in Lei nº 8.112/90 Comentada*. Brasília Jurídica, Brasília: 2001, 6ª ed., p. 340), no qual existe um erro de impressão, pois constam na citação os incisos I e II, quando o autor queria, efetivamente, citar os incisos II e III do art. 38 da Constituição. O douto Procurador Substituto não atentou para as especificidades dos incisos das normas citadas: não percebeu que os incisos II e III fazem ressalva expressa, facultando a opção pela remuneração do cargo de origem, enquanto o inciso I é omissivo, ou seja, não faz a ressalva. Este fato aponta necessariamente para a interpretação de que o legislador constitucional **não desejava** excepcionar para os servidores ocupantes de mandato federal, estadual e distrital (aí incluídos: presidente e vice-presidente da República, senador, deputado federal, governador e vice-governador de Estado, deputado estadual, governador e vice-governador do Distrito Federal e deputado distrital), vedando-lhes, por consequência, a possibilidade de optar

Assim, pelos motivos expostos e certos de que nossa proposta atende aos critérios de justiça e de isonomia, contamos com o apoio dos nobres pares em sua aprovação.

Sala das sessões, em

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
Primeiro Secretário

DEPUTADO DR. MICHEL
Vice-Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Segundo Secretário

DEPUTADO JOE VALLE
Terceiro Secretário

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 046 / 2012

Folha Nº 03 Paulo